



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 663

Ementa: Pedido de ingresso como amici curiae. Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Instituto Sócioambiental e Instituto Alana. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 633. Tramitação de Medidas Provisórias. Calamidade Pública e Pandemia – COVID-19. Conformidade constitucional do Ato publicado pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Violação ao art. 62, § 9º da Constituição pelos art. 2, parágrafo único e art. 7, parágrafo único do Ato Conjunto nº 1 das Mesas da Câmara e do Senado. Alijamento da participação da Sociedade Civil no Processo Legislativo.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (Docs. 1, 2 e 3),

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA, associação sem fins lucrativos, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.081.906/0001-88, com sede na Avenida Higienópolis, 901, sala 30, São Paulo - SP, no presente ato representado pela Presidente do Conselho Diretor nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **DEBORAH DE MAGALHÃES LIMA** (Docs. 4, 5 e 6),

INSTITUTO ALANA, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09, com sede na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP (docs. 7, 8 e 9), e

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado



pelos Presidentes de seu Conselho Deliberativo e Diretoria (docs. 10, 11), por seu diretor de litigância estratégica, todos advogados inscritos na OAB/SP,

vêm, por seus advogados, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, requerer a manifestação na qualidade de

AMICI CURIAE

nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 663**, proposta pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DO OBJETO DA AÇÃO

1. Em linhas gerais, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 663, com pedido de concessão de medida cautelar, de iniciativa do Presidente da República, pugna para **que sejam prorrogados os prazos de validade das Medidas Provisórias (MPs) em tramitação no Congresso Nacional, em razão do estado de calamidade pública em que o país se encontra decorrente da pandemia de Covid-19.**

2. Por meio dessa ação requer que seja aplicado às medidas provisórias o prazo de 30 dias de suspensão referente ao recesso parlamentar (artigo 62, parágrafo 4º, da Constituição Federal) até que o Congresso Nacional retome suas condições de normalidade para obtenção de quórum (maioria simples) para votação das MPs, que têm prazo de validade de 60 dias, prorrogável por igual período.

3. A ação ainda ressalta a situação de excepcionalidade vivida pelo Congresso Nacional em razão da expansão do novo coronavírus. Entre outros pontos, cita atos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que tornam justificadas as

ausências de parlamentares do grupo de risco e a realização de sessões deliberativas por meio eletrônico apenas sobre matérias relacionadas ao novo coronavírus. Tais medidas, segundo a inicial, dificultam a obtenção de quórum para a votação das MPs.

4. Sustenta que o próprio Legislativo reconheceu o estado de calamidade pública e que essa situação violaria o preceito fundamental do "poder de agenda do Congresso Nacional" (artigo 62, parágrafo 6º, da Constituição), o que pode comprometer as políticas públicas emergenciais adotadas. Aponta como preceitos fundamentais violados o devido processo legislativo, o poder de agenda do Congresso Nacional, a soberania popular e a segurança jurídica – arts. 1º, I, 5º, XXXVI e LIV, e 62, §§ 3º e 6º, todos da Constituição Federal.

5. O autor chama a atenção para o prejuízo verificado em relação ao trâmite de diversas Medidas Provisórias – em especial as MPs 899, 900, 901, 902 e 905 – e requer a concessão de medida cautelar para “determinar a suspensão da contagem dos prazos de conversão de medidas provisórias durante a situação de excepcionalidade dos trabalhos do Congresso Nacional, até a retomada das condições de normalidade para obtenção do quórum para deliberação”.

6. Em resposta conjunta, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentam pedido de medida cautelar contraposta a fim de obter autorização imediata para aplicação dos procedimentos previstos em ato conjunto das respectivas mesas.

7. O eminente Ministro relator decidiu:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para evitar grave lesão a preceitos fundamentais da Constituição Federal, em especial dos artigos 2º e 37, caput, e, AUTORIZO, nos termos pleiteados pelas Mesas da Casas Legislativas, que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer em



substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, que, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa; sem prejuízo da possibilidade das Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental.

II. DO CABIMENTO DE *AMICUS CURIAE* NESTE FEITO

8. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. Nessa linha, a prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil¹ e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao Judiciário nos temas de grande repercussão, permitindo que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte com novos argumentos e informações.

9. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da ADI 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE

¹ BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

NORMATIVO ABSTRATO DE
CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO
DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, **a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*- **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifou-se)

10. Não obstante, a doutrina também defende a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte. Corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.², que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando

² Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.



de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.”

11. Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – mais, salutar – a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a que está em debate.

12. Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade, bem como (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.

a) Da Legitimidade das Peticionárias

13. A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Vejamos:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]



VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

14. A **Conectas** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo o enfrentamento à violência institucional, a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais e o fortalecimento do espaço democrático, no Brasil e no mundo.

15. No plano do Fortalecimento do Espaço Democrático, a **Conectas** atua para barrar ameaças a direitos e tentativas de reduzir o espaço de atuação da sociedade civil.

16. Para a **Conectas**, o retorno da democracia e a instituição de uma nova Constituição foram acompanhados, no Brasil, por uma crescente atuação da sociedade civil. Em parte, isso ocorreu porque as instituições democráticas, por si só, não foram capazes de resolver as desigualdades e demandas sociais sem a participação, monitoramento e, na grande maioria das vezes, pressão de atores sociais organizados. Este fato levou organizações como a própria Conectas a reivindicar constantemente a criação de novos ambientes que possibilitem o diálogo entre cidadãos e a esfera pública, além de uma maior participação em espaços de decisão já consolidados.



17. Atualmente, a Conectas integra o Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão oficial e paritário que tem pleiteado junto à ONU o reconhecimento como instituição nacional de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris.

18. Por meio de sua atuação internacional, a Conectas também contribuiu para a criação de um grupo permanente de monitoramento da política externa formado pela sociedade civil e instituições estatais: o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. O coletivo surgiu diante da necessidade de fortalecer a participação cidadã e o controle democrático da política externa brasileira relacionada aos direitos humanos.

19. A participação social em foros multilaterais também é prioridade da Conectas, que junto a outras organizações não-governamentais demanda melhorias nas formas de trabalho do Comitê de ONGs do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Entre outros, é competência desse Comitê a concessão de status consultivo às ONGs, uma porta de entrada ao sistema ONU de direitos humanos.³

20. Com efeito, a **Conectas** promove litigância estratégica, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de amici curiae perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com uma série de pedidos desde a sua fundação.⁴

21. O **Instituto Socioambiental - ISA**, fundado em 22 de abril de 1994, tem como objetivos institucionais “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos” (Artigo 2º, “a”), bem como “estimular o aperfeiçoamento e o

³ Informações disponíveis em: <https://www.conectas.org/acoes/fortalecimento-do-espaco-democratico/sociedade-civil-em-espacos-de-decisao-2>

⁴ Disponível em: <https://folha.com/jk2bc6gu>.



cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos” (Artigo 2º, “g”).

22. No cumprimento de seus objetivos institucionais o Estatuto Social prevê, ainda, a possibilidade de, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural”, bem como, por intermédio de advogado ou sociedade de advogados, “prestar serviços jurídicos para orientar e defender o meio ambiente e os direitos dos povos, comunidades e organizações da sociedade” (artigo 2º, parágrafo primeiro, “f” e “g”).

23. O ISA está estruturado em programas regionais, nacionais e temáticos, os quais estão em interface uns com os outros. Atualmente há três programas regionais: Rio Negro, Xingu e Vale do Ribeira; dois programas nacionais: Política e Direito Socioambiental (PPDS) e Monitoramento de Áreas Protegidas; e um temático: Povos Indígenas no Brasil.

24. O Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS), sediado em Brasília, acompanha e monitora, mais de 1.379 (mil trezentos e setenta e nove) projetos de lei, bem como cerca de 200 (duzentos) processos judiciais (entre ações e recursos), que poderão reduzir e/ou violar direitos socioambientais. Além disso, o Programa produz notícias, pareceres e notas técnicas sobre projetos de lei em tramitação, com o fito de contribuir com o processo legislativo e prover a sociedade de informações para que possa exercer seu direito constitucional de participação.

25. O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto é mantido por rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão *honrar a criança*. Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz o dever

compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes nas famílias, na sociedade e no Estado –, criou o programa **Prioridade Absoluta**⁵ por meio do qual atua na promoção, defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes e na prevenção de suas violações.

26. Dentre as finalidades previstas em seu Estatuto Social, estão:

27. Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança.

Parágrafo 1º [...]

v) O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e **promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes.**

w) **realizar ações governamentais no sentido de apoiar políticas públicas e legislativas** em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente. (grifos da transcrição)

⁵ O Prioridade Absoluta [<http://prioridadeabsoluta.org.br/>] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para tanto, desenvolve ações de advocacia nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação, e Orçamento Público.



28. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza. Relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404⁶, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641⁷, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei⁸; (iv) na ADI 5359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar 472 de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos do Estado⁹; (v) na ADI nº 3.446, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰; (vi) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a

⁶ Classificação Indicativa - **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/>. Acesso em: 15.1.2019.

⁷ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em: 15.1.2020

⁸ Adolescentes internados - **Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/>. Acesso em: 15.1.2020.

⁹ Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/>. Acesso em 03.2.2020

¹⁰ Liberdade de circulação - **Amicus curiae na ADI 3446**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-amicus-curiae-na-adi-3446-2019/> Acesso em: 22.7.2019.



Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; e (vii) na ADPF 622, que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003 de de 2019, com normas que esvaziam o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) e destituiu seus conselheiros¹¹. Ainda, por meio do seu programa **Criança e Consumo**¹², o **Instituto Alana** foi habilitado na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631¹³, que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado Bahia nº 13.582 de 2016, que regula a publicidade dirigida ao público infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, em rádio e televisão, das 6h às 21h, e no interior de instituições de ensino.

29. Ainda, no âmbito de suas atividades voltadas a relações governamentais, destaca-se que o **Instituto Alana** é conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)¹⁴ e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)¹⁵. Atualmente, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa, e o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além de contribuir com manifestações em diversas propostas legislativas e audiências públicas. Evidente, portanto, que a participação e o controle social, especialmente no

¹¹ Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/stf-suspende-decreto-conanda/>. Acesso em 03.02.2020

¹² Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/o-programa/>. Acesso em: 15.1.2020.

¹³ **ADI 5631** - Lei nº 13.582 de 2016 do estado da Bahia (dezembro/2016). Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/acoes/adi-5631-lei-no-13-582-de-2016-do-estado-da-bahia-dezembro2016/>. Acesso em 15.1.2020.

¹⁴ Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/61150355/do2-2019-01-30-portaria-n-14-de-29-de-janeiro-de-2019-61150257. Acesso em 13.04.2020.

¹⁵ Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis>. Acesso em 22.7.2019.



campo legislativo, são centrais para o desenvolvimento da missão e das atividades do **Instituto Alana**, de modo que a matéria objeto da presente ação judicial traz impactos ao instituto, bem como aos direitos de crianças e adolescentes.

30. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, o que inclui que estejam em primeiro lugar no âmbito de orçamento, políticas e serviços públicos, conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dado que o texto constitucional e legal estabelecem, para tanto, a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para a efetivação da absoluta prioridade, resta evidente a necessidade de participação e controle social. Assim, é indubitável que a arguição trazida a esta r. Corte, sobre o devido processo legislativo, o poder de agenda do Congresso Nacional, a soberania popular e a segurança jurídica, tendem a impactar, também, a infância e adolescência brasileiras, motivo pelo qual a intervenção do **Instituto Alana** se revela adequada e oportuna.

31. O **Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD)** se apresenta a esse E. Tribunal e requer sua admissão como *amicus curiae* com vistas a contribuir para o debate da questão em julgamento, dada sua identificação com a finalidade social do Instituto: o devido processo legislativo, expressão genuína da democracia, a permear a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes com participação popular, é fundamental para o regular funcionamento do Estado de Direito, única formulação política em que o direito de defesa encontra esteio e sentido.

32. O **IDDD** é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto) Para consecução da citada finalidade social, por meio também de atuação em ações de controle concentrado de constitucionalidade como a presente, envida esforços para, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance,



a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal”.

33. Em diversas oportunidades, essa C. Corte Suprema admitiu o **IDDD** como *amicus curiae*. Além disso, no campo das relações governamentais, por meio de seu projeto “IDDD no Congresso”, realiza ações de *advocacy* com o intuito de subsidiar o debate público sobre temas caros ao direito de defesa. Nesse contexto, frequentemente é chamado a participar de audiências públicas a fim de instruir a decisão legislativa. Exemplos foram, somente no ano de 2019, as audiências públicas que instruíram, na Câmara dos Deputados, o PL 882/2019 e PL 8045/2010 que têm como objeto, respectivamente, o chamado “pacote anticrime” e o novo Código de Processo Penal e o PDC 317/2015, que visa sustar a Resolução CNJ n. 213/2015. No Senado Federal, o Instituto participou de audiência sobre PL 580/2015, com o objetivo de instituir obrigação de ressarcimento de despesas por parte da pessoa presa.

34. Tais exemplos demonstram como a correção do processo legislativo constitucional revela sua centralidade para o direito penal e processual penal de garantias, no saudável debate democrático em que a relatividade dos pontos de vista se coloca em busca da formação de maiorias. À defesa do direito de defesa no campo legislativo é fundamental a proteção do espaço de participação popular e de organizações da sociedade civil na decisão legislativa.

35. Cumpre ressaltar que, apesar da vedação constitucional quanto ao emprego de medidas provisórias em matéria penal e processual penal, a atual Presidência da República se valeu do expediente para legislar sobre a matéria na MPV 885/2019 que, lamentavelmente, foi convertida pelo Congresso Nacional na Lei Federal n. 13.886/2019. É nesse contexto que a defesa do Estado de Direito, na

forma do processo legislativo constitucional, guarda identidade com a luta pelo direito de defesa, o que demonstra a representatividade do IDDD quanto ao objeto desta ação.

36. Tendo em vista a atuação explicitada e por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação das requerentes como *amici curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **o que desde já se requer.**

b) Da relevância da matéria e sua repercussão social

37. A presente ação trata em essência de matéria de processo legislativo de fundamental relevância para a sociedade civil e para a eficácia de normas produzidas em período excepcional como o atualmente vivido.

38. Não se pode deixar de registrar importantes lições de nossa clássica doutrina a respeito das acepções do processo legislativo que, para além do conjunto de atos coordenados tendo em vista a criação de regras jurídicas (Ferreira, 1991, p. 392), possui um sentido sociológico, caracterizado como o conjunto de fatores reais do poder que inspiram o legislador a realizar a sua atividade; nessa perspectiva, estuda-se, segundo Bulos: i) o surgimento e a marcha das proposições; ii) a força da opinião pública; iii) as crises sociais e as pressões de grupos organizados; iv) a força dos lobbies; v) os acordos partidários; vi) as compensações políticas; vii) jogo de favores (BULOS, 2015, p. 1173).

39. Nesse sentido, para Raul Machado Horta:

O processo legislativo não existe autonomamente, como valor em si, pois é técnica a serviço de concepções políticas, realizando fins do poder. (Horta, 1989, p.5) (...)

As guerras, as crises econômicas, a revolução industrial, a sociedade de massas, o planejamento econômico, a política do bem-estar-social, afetaram a fisionomia



discursiva do processo legislativo clássico e impuseram o novo estilo da legislação eficaz e abundante.

O Direito Constitucional do Estado que planeja a ação econômica modelou à sua semelhança o processo legislativo. (...) A iniciativa governamental passou a comandar a atividade legislativa e o legislador moderno alterou as regras tradicionais de sua conduta legislativa. (Horta, 1989, p.6)

40. Naturalmente que a disciplina constitucional do processo legislativo permite a incidência desta Egrégia Corte nos litígios parlamentares, nos limites delineados por essa disciplina, atenta, entre outros, à regra da Separação de funções estatais.

41. O que se observa, na presente ação é que as normas que disciplinam a tramitação das Medidas Provisórias não encerram somente um litígio que envolve o Poder Legislativo e Poder Executivo, mas que igualmente envolve os mecanismos de participação e incidência da sociedade civil no processo legislativo.

42. Como é cediço, o instituto da Medida Provisória é instrumento para que o Poder Executivo estabeleça normas de eficácia imediata, sob os critérios de relevância e urgência, e que incidem fortemente no poder de agenda legislativa do Congresso Nacional.

43. Inspirada no instituto do decreto-lei, fartamente adotado em momentos autoritários de nossa história, a natureza das Medidas Provisórias melhor se adequa à tradição parlamentarista, onde o uso inadequado ou impróprio do instrumento sujeita o chefe de governo à responsabilização política.

44. A respeito, Raul Machado Horta afirma:

As medidas provisórias, com força de lei, foram concebidas em função do regime parlamentar de governo, que prevaleceu no âmbito da Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte e, por isso, integraram o projeto de Constituição, originário daquela Comissão, que estruturou o sistema parlamentar de governo. No Projeto da Comissão de Sistematização, as medidas



provisórias dependiam da solicitação do Primeiro-ministro e presumiam, portanto o apoio da maioria parlamentar identificada com o Chefe de Governo e seu Programa. Na Constituição, recusado o regime parlamentar, ficou mantida a legislação provisória, em caso de relevância e urgência, a juízo exclusivo do Presidente da República. No regime presidencial, as medidas provisórias assumem as características de sucedâneo do decreto-lei, nelas perdurando o resíduo da legislação autoritária (HORTA, 1989, p. 26)

45. A opção pelo regime presidencialista e distorções verificadas com sua proliferação após a promulgação da Constituição de 1988, exigiu que o tratamento originalmente dado ao instituto evoluísse, com o que contou com o importante papel do Supremo Tribunal Federal e do Constituinte derivado que, por meio da Emenda Constitucional 32/2001 tratou de modificar o regime constitucional original.

46. Com efeito, até a edição da EC 32/2001 – entre 10/1988 e 09/2001 – foram editadas 6.123 MP's, havendo medida que tramitou por 7 anos, por meio de reedições, sem deliberação do Congresso Nacional.

47. Diante desse fato esta Suprema Corte, por meio da súmula 651, fixou entendimento de que a MP editada até a EC 32/2001 podia ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia desde a primeira edição, ou seja, não havendo rejeição do Congresso Nacional poderia a MP ser reeditada indefinidamente.

48. No mesmo sentido, forjou-se o modelo de tramitação das Medidas Provisórias que tornou indispensável, sob pena de inconstitucionalidade, sua tramitação em Comissão Mista.

49. Cabe a essa comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, de mérito e adequação orçamentária e financeira; sendo indispensável parecer do relator, sob pena de inconstitucionalidade.

50. A esse respeito, como bem afirmou esta Corte, as **comissões mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de medidas**

provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer deste Colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei federal 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (...) Não emissão de parecer pela <Comissão> <Mista> Parlamentar. (...) **As comissões mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de medidas provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que o parecer desse Colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante pelo Executivo.** O art. 6º da Resolução 1 de 2002 do Congresso Nacional, que permite a emissão do parecer por meio de relator nomeado pela <Comissão> <Mista, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, é inconstitucional. [ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.]

51. Os fatores que levaram esta Egrégia Corte reconhecer a inconstitucionalidade de norma regimental que esvaziava a tramitação das Medidas Provisórias em Comissão Mista são retomados neste momento em que a norma regimental foi excepcionalmente alterada em face da pandemia do novo coronavírus.

52. Segundo o Ato Conjunto n. 1, de 2020, será emitido parecer em Plenário das respectivas Casas Legislativas em substituição ao parecer da Comissão Mista e, por consequência, em contrariedade (?) ao disposto no art. 62, §9º da Constituição,, por parlamentar designado na forma regimental, conforme se observa, *in verbis*:



Art. 2º No primeiro dia útil seguinte à publicação, no Diário Oficial da União, de medida provisória, de que trata o art. 1º, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir os respectivos avulsos eletrônicos.

Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

(...)

Art. 7º Este Ato se aplica às medidas provisórias já editadas e em curso de tramitação, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. As medidas provisórias pendentes de parecer da Comissão Mista serão encaminhadas com as respectivas emendas para a Câmara dos Deputados, para que o parecer seja proferido em Plenário.

53. O novo rito de tramitação prevê que: i) as emendas à proposição que antes poderiam ser apresentadas em até 6 dias, tem seu prazo reduzido para apenas 2 dias; além disso, ii) até o 9º dia de vigência da MP, a Câmara dos Deputados examinará a matéria, momento em que o parecer será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em substituição à deliberação e aprovação da Comissão Mista; iii) aprovada na Câmara dos Deputados, a MPV seguirá para o Senado, que terá até o 14º dia de vigência para apreciar a matéria; iv) havendo modificações no Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá apreciá-las em dois dias úteis.

54. O que se observa desse rito é que, tanto pelo tempo absolutamente exíguo para apresentação de emendas, quanto pela supressão completa da instância da Comissão Mista, **a participação e incidência da sociedade, tanto civil organizada como grupos afetados pela norma, no processo legislativo está tolhida por completo.**



55. Antes mesmo da publicação de referido ato e diante das primeiras medidas disciplinando adaptações ao processo legislativo, quase 100 entidades da sociedade civil subscreveram o *Manifesto por Transparência e Garantia de Participação Social nas deliberações do Congresso Nacional durante a pandemia do COVID-19*, que assevera:

Considerando as medidas já adotadas a fim de regulamentar o andamento do processo legislativo neste período, durante o qual as votações serão realizadas pelo Sistema de Deliberação Remota (especialmente a Resolução nº 14, Ato da Mesa nº 118 e Ato da Mesa nº 123 da Câmara dos Deputados, bem como seus equivalentes do Senado Federal), manifestamos nossa preocupação concernente à participação democrática da sociedade civil nas decisões que serão tomadas pelo Parlamento em nome de toda a sociedade brasileira.

56. Ora, diante de temas tão relevantes que dizem respeito às respostas à crise, com medidas provisórias com forte impacto nas relações trabalhistas, como por exemplo, as MPs 927 e 936, ambas objeto de diversas ações de controle concentrado, a sociedade civil está alijada do debate legislativo. Entidades que historicamente contribuíram decisivamente com o processo legislativo e com a consolidação de direitos sociais no país não tem mais acesso mínimo e com garantias materiais de incidência nesse processo tão relevante para a democracia e para os rumos econômicos e sociais do país. Outros temas de relevo, como a MP 910, cujo objetivo é a destinação de cerca de 60 (sessenta) milhões de hectares de terras públicas da União para particulares que invadiram essas áreas até 10/12/2019, poderão ser votados pelo novo rito sumaríssimo. Tudo isso, reitere-se, sem qualquer debate e participação da sociedade.

57. Não se pode conferir a uma norma regimental excepcional a legitimidade para esvaziar o sentido material da norma constitucional. O processo que conduziu à positivação da Comissão Mista e da obrigatoriedade do exame de seu parecer não pode ser deixado de lado, especialmente porque contou com a especial contribuição deste Egrégio Tribunal.



58. Não se pretende com isso, corroborar o total afastamento da legitimidade das Casas Legislativas disciplinarem novos procedimentos para a tramitação das Medidas Provisórias. Por certo, o afastamento do debate legislativo, tal qual requerido pelo autor na presente ação, macula ainda mais o regime jurídico-constitucional do processo legislativo.

59. Desse modo, imperioso o reconhecimento da necessidade do escrutínio do Congresso Nacional relativamente a todas as Medidas Provisórias editadas neste excepcional período de calamidade pública. Contudo, este escrutínio deve contemplar a autoridade do § 9º, do art. 62 da Constituição, a fim de que, por meio da tramitação em Comissão Mista seja oportunizada, ainda que de forma célere, a incidência da sociedade civil no processo legislativo.

60. Neste sentido, as organizações peticionárias, opinam no sentido de que este Supremo Tribunal reconheça: i) a conformidade com a Constituição do Ato Conjunto nº 1, de 2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a ressalva do disposto no parágrafo único do art. 2º e no parágrafo único do art. 7º do referido ato em linha com precedentes desta Suprema Corte e com a defesa do Princípio Democrático, do qual não se podem afastar as Casas Legislativas, tampouco, alijarem a incidência da sociedade civil organizada no processo legislativo.

C) DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE* EM ADIS JÁ EM PAUTA DE JULGAMENTO.

61. Os critérios de admissibilidade de intervenção de *amicus curiae* estão presentes no artigo 7º da Lei nº 9.868 de 1999, que regula essa modalidade de intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade.

62. Entretanto, em função do veto presidencial no parágrafo primeiro, criou-se uma lacuna sobre o tema do tempo adequado de apresentação do pedido de

habilitação. Questões como a possibilidade de intervenção após o término de prazo de informação ou após a ação estar pautada para julgamento, como é a situação presente, tornaram-se controversas.

63. Nesse contexto, relevante a posição do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Constitui, todavia, inovação significativa no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Em vista do veto presidencial oposto ao § 1º do art. 7º, surge a indagação sobre qual o momento para o exercício do direito de manifestação por parte do *amicus curiae*. No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7º), parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato. É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae* fora do prazo das informações na ADI (art. 9º, § 1º), especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa¹⁶”.

(grifos de transcrição)

64. Tendo em vista tal posição doutrinária, é possível concluir que a intervenção de terceiros, como *amicus curiae*, mesmo após o término do prazo de informações, por exemplo, torna-se perfeitamente possível, especialmente diante de sua extrema relevância social e da valiosa contribuição do *amicus curiae*.

65. Vale ainda destacar a existência de precedentes que permitem a intervenção de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, mesmo quando o processo está incluído na pauta de julgamento ou quando já teve seu início ou está em curso, nomeadamente: ADI 2.548 Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso. Este

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. pg. 1289-1290.



último, ressalte-se, chegou admitir a sustentação oral do *amicus curiae* quando já iniciado o julgamento, antes do voto do Ministro relator.

66. Em julgados contemporâneos, notamos também a mesma tendência de admitir a intervenção de terceiros, como *amicus curiae*, quando o processo já está em pauta de julgamento ou está com julgamento em curso, a exemplo: ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin; HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI 4.395, Rel. Min. Gilmar Mendes. O r. ministro relator, no mesmo sentido, também já acatou a intervenção de *amicus curiae* em ações já pautadas, dentre as quais, como exemplo, cita-se a ADI 5938, com o destaque de trecho da decisão:

A CNS alega que seu requerimento é **tempestivo, embora apresentado já iminência da sessão de julgamento** do referendo da medida cautelar concedida por esta Relatoria, incluído no calendário de julgamentos do Tribunal Pleno na sessão de 29/5/2019. A despeito disso, argumenta pelo interesse e capacidade em contribuir técnica e juridicamente com o debate da questão constitucional, com o objetivo de demonstrar que a alteração trazida pela Reforma **Excepcionalmente, em que pese já ter ocorrido a liberação do caso para pauta** do Tribunal Pleno desde 18/12/2018, **entendo ser cabível a análise do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*.**

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Juntamente com as audiências públicas, **este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional**, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), **na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.**

Na presente hipótese, a Requerente preenche os requisitos essenciais, tendo demonstrado poder contribuir de forma relevante para a discussão da questão constitucional em causa. Embora o requerimento tenha sido apresentado em momento posterior ao procedimentalmente oportuno, na linha da Jurisprudência da CORTE (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009; e ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010), tenho que essa circunstância merece ser relevada no presente caso, em vista da utilidade das informações fáticas e técnicas a serem trazidas pela Requerente, em prol da

qualificação e pluralização do debate da questão constitucional suscitada. Trata-se de exceção admitida por essa CORTE (ADI 4.395, decisão monocrática, DJe de 19/10/2015, e ADI 2.548, decisão monocrática, DJ de 24/10/2005, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. (grifos da transcrição).

67. Por fim, no caso do instituto processual do *amicus curiae*, há de se atentar para sua importância como ferramenta de formação de um debate plural, contribuindo para uma decisão judicial amplamente respaldada na norma e qualificada no conhecimento técnico, algo sempre essencial, especialmente em uma discussão de controle normativo constitucional que trata de direitos fundamentais com amplo impacto na sociedade, especialmente de crianças e adolescentes. Portanto, não se pode mitigar a sua eficácia diante de discricionariedade resultante de uma lacuna normativa, sob risco de mitigar participação da sociedade civil organizada, que é assegurada legalmente. Acerca da anterior argumentação, concorda Cassio Scarpinella Bueno¹⁷:

“Que do veto lançado ao §, 1 do art. 7º da Lei n. 9.868/99 decorre uma ‘lacuna’ a ser colmatada pelo intérprete, não há razão alguma para discordar. O que ocorre, no entanto, é que a colmatação da lacuna na espécie não pode conspirar contra os valores que caracterizam o dispositivo em estudo (§ 2º do artigo 7º), e, superiormente, contra a função exercida, naquela sede, pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode à guisa de colmatar uma lacuna, apequenar a função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, negando um debate plural o mais completo possível para municiar os juízes daquela corte com toda a informação disponível para o proferimento de uma decisão ótima e que, necessariamente, leve em conta os valores dispersos pela sociedade”.

68. Desta maneira, resta evidente que há motivos suficientes para se permitir o ingresso no feito dos intervenientes que aqui se manifestam, na qualidade de *amici curiae*, com a possibilidade de sustentação oral e entrega de memoriais.

¹⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático* - 3. ed. rev. e atual - São Paulo : Saraiva, 2012. pg. 173



III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

69. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão das entidades como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional.

70. Portanto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, estas vêm à presença de V. Ex.^a requerer:

- a) Que sejam admitidas no feito na qualidade de *amici curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário;
- b) Que sejam intimadas, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) A título subsidiário, caso não reconheça a condição de *amici curiae*, seja recepcionada a presente peça na forma de memoriais.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo e Brasília, 14 de abril de 2020

(assinaturas digitais)

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

Conectas Direitos Humanos

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

RODRIGO FILIPPI DORNELLES

Conectas Direitos Humanos

OAB/SP 329.849

THAÍS NASCIMENTO DANTAS

Instituto Alana

OAB/SP 377.516

PEDRO A. D. HARTUNG

Instituto Alana

OAB/SP 329.833



JULIANA DE PAULA BATISTA

Instituto Socioambiental - ISA

OAB/DF 60.748

MAURICIO GUETTA

Instituto Socioambiental - ISA

OAB/DF 61.111

FLÁVIA RAHAL

Presidente do Conselho Deliberativo do IDDD

OAB/SP 118.584

HUGO LEONARDO

Presidente da Diretoria Executiva do IDDD

OAB/SP 252.869

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS

Diretor de Litigância Estratégica do IDDD

OAB/SP 220.558